

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2015/82

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE VOTUPORANGA

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 103 /83 -CTG- APROVADO EM 2 / 2 / 83

1. HISTÓRICO:

Diz ao Conselho Estadual de Educação a Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga o seguinte:

1.1- Maria Cecília de Freitas Lopes e Neuza Aparecida Caron matricularam-se, de 1977 a 1980, no curso de licenciatura em Ciências, habilitação em Matemática,, no Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de Sao José do Rio Preto - UNESP.

Jubiladas em 1981, as interessadas procuraram a Faculdade para continuar os seus estudos. Como não lhes havia sido entregues as guias de transferência, a Faculdade fê-las realizar o concurso vestibular e ,sendo aprovadas, foram matriculadas com o aproveitamento das disciplinas estudadas na UNESP.

1.2- Concluído o curso no final de 1981, foram os seus diplomas encaminhados pela Faculdade, para registro, à Universidade Federal de São Carlos.

Esta lhe exigiu, porém, fossem apresentadas as guias de transferência.

Esclarece a Faculdades: "Foi solicitada a Guia, novamente, ao Instituto de Biociências e nos disseram que é impossível, pois as mesmas alunas requereram em 1982 a guia e conseguiram para a Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto" (fl. 2).

1.3- Solicitou a Faculdade, afinal, orientação de como proceder.

1.4- Os "atestados de vida escolar", expedidos pela UNESP, cujas xerocópias se encontram às fls. 10/13, revelam que as interessadas não obtiveram matrícula em 1981, porque, reprovadas três vezes na mesma disciplina, incidiram na penalidade referida no art. 71 do Regimento Geral da UNESP, que prevê a recusa de matrícula.

1.5- Em atenção à diligência, a Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização dos Estabelecimentos Isolados Municipais, deste Conselho, informou, após ouvir a Faculdade, que, em sendo o período letivo o semestral, as interessadas concluí-

ram o curso em apenas um semestre, beneficiadas com o aproveitamento de estudos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Universidade Federal de São Carlos, respeitada a sua autonomia referida em lei, está ligada ao Ministério da Educação e Cultura e ao Conselho Federal de Educação, conforme dispõe a legislação do ensino superior.

A Universidade procede ao registro de diplomas por designação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do art. 27, § 1º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1928.

A Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, embora vinculada ao Conselho Estadual de Educação, pois é mantida por fundação de direito público, conforme decidido pelo Conselho Federal de Educação, está administrativamente relacionada, para fins de registro de diploma, àquela Universidade.

A matéria trazida ao conhecimento deste Conselho concerne exclusivamente a uma determinada orientação adotada pela Universidade Federal de São Carlos. Com afeito, sujeita a efetivação do registro dos diplomas das interessadas à apresentação das guias de transferência em favor das mesmas.

A menos que a Universidade consulte este Conselho ou a menos que as interessadas recolham as guias de transferência expedidas a seu favor pela UNESP, que se presumem ainda no estabelecimento isolado de ensino superior de São José do Rio Preto, exibindo-as à Universidade, entende-se descaber ao Conselho Estadual de Educação ditar normas, referentes a registro de diploma efetuado por instituição universitária vinculada ao sistema federal de ensino.

No entanto, a título de colaboração, resta ao Conselho indicar à Faculdade Pareceres do Conselho Federal de Educação, nos quais poderá buscar orientação, mormente quando os portadores dos diplomas ingressaram no curso de Votuporanga pela via do concurso vestibular, com aproveitamento de estudos, e não pela da transferência, o que poderia ter ocorrido, se exibidas as guias de transferência, oportunamente. Os Pareceres-CEFE são os de nºs 3.581/77, 1.489/79 e 495/80 em "Documenta", respectivamente, nºs 205/133, 228/543 e 234/451.

3. CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento do presente parecer à Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga sobre exigência da Universidade Federal de São Carlos, a quem compete o registro de diplomas dos concluintes dos cursos da Faculdade acima .

São Paulo, 5 de janeiro de

a) Cons<sup>o</sup> Alpínolo Lopes Casali  
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19.01.83

a) Cons<sup>o</sup> Paulo Gomes Romeo  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de fevereiro de 1983

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente